

**Análise das Contribuições referentes à minuta de resolução que dispõe sobre os procedimentos para instalação, operação e manutenção de estações de transbordo de resíduos sólidos urbanos no Distrito Federal.**

<b>Texto Original</b>	<b>Contribuições</b>	<b>AV</b>	<b>Justificativas/Observações</b>	<b>Nova redação</b>
Dispõe sobre os procedimentos para instalação, operação e manutenção de estações de transbordo de resíduos sólidos urbanos no Distrito Federal.			A ementa foi alterada por iniciativa própria pois as estações de transbordo recebem outros resíduos sólidos além dos urbanos.	Dispõe sobre os procedimentos para instalação, operação e manutenção de estações de transbordo de resíduos sólidos no Distrito Federal.
O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada e considerando: o que consta na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; o que consta no Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; o que consta na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências;	<b>Diogo da Mata Garcia</b> - não foi considerada a Lei nº 5.610 que, apesar de falar na Resolução da questão dos grandes geradores, não foi considerada a Lei dos grandes geradores; essa Lei de 2016 que está em vigor.	A		O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada e considerando: o que consta na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; o que consta no Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; o que consta na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>o que consta no Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências;</p> <p>o que consta na Lei Distrital nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos;</p> <p>o que consta na Lei Distrital nº 4.948, de 11 de outubro de 2012, que dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás.</p> <p>o que consta na Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que reestrutura a Adasa;</p> <p>as disposições constantes nas cláusulas do Contrato de Gestão e Desempenho nº ____/2016, de ____ de _____ de 2016, celebrado entre a Adasa e o SLU; e</p> <p>as contribuições recebidas dos usuários e outros segmentos da sociedade, por meio da audiência pública realizada no dia xx de xxxxxxxx de xxxx;</p>				<p>de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências;</p> <p>o que consta no Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências;</p> <p>o que consta na Lei Distrital nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos;</p> <p>o que consta na Lei Distrital nº 4.948, de 11 de outubro de 2012, que dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás.</p> <p>o que consta na Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que reestrutura a Adasa;</p> <p>o que consta na Lei Distrital nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes</p>

<b>Texto Original</b>	<b>Contribuições</b>	<b>AV</b>	<b>Justificativas/Observações</b>	<b>Nova redação</b>
Resolve:				geradores de resíduos sólidos e dá outras providências; as disposições constantes nas cláusulas do Contrato de Gestão e Desempenho nº 01/2016, de 18 de abril de 2016, celebrado entre a Adasa e o SLU; e as contribuições recebidas dos usuários e outros segmentos da sociedade, por meio da audiência pública realizada no dia 22 de novembro de 2016; Resolve:
<b>CAPÍTULO I DO OBJETO</b>				
Art.1º Estabelecer os procedimentos para instalação, operação e manutenção de estações de transbordo de resíduos sólidos urbanos no Distrito Federal.			O termo “urbanos” foi retirado pois as estações de transbordo recebem outros resíduos sólidos além dos resíduos sólidos urbanos.	Art.1º Estabelecer os procedimentos para instalação, operação e manutenção de estações de transbordo de resíduos sólidos no Distrito Federal.
Art. 2º. Para fins desta Resolução entende-se por:			Foi alterada a ordem de todos os incisos desse artigo, colocando os conceitos em ordem alfabética.	
I. interrupção programada: aquelas decorrentes da necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos equipamentos e instalações por meio de ações programadas;				I- acidente: acontecimento não desejado que tem por resultado uma lesão ou enfermidade a uma pessoa, danos ao patrimônio ou prejuízos para os envolvidos;
II. interrupção não programada: interrupção total ou parcial da prestação dos serviços em razão de				

<b>Texto Original</b>	<b>Contribuições</b>	<b>AV</b>	<b>Justificativas/Observações</b>	<b>Nova redação</b>
situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens ou por outro motivo de força maior que impeça a execução das atividades nas instalações;				
			Redação adequada para melhor entendimento	II- área operacional de transbordo: área onde se realizam as atividades de carga e descarga dos resíduos sólidos;
III. prestador de serviços: o órgão ou entidade, inclusive empresa: a) do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público; ou b) ao qual o titular tenha delegado a prestação dos serviços, observado o disposto no art., mediante a celebração de contrato;				III-chorume: líquido poluente produzido pela decomposição de substâncias contidas nos resíduos sólidos, que tem como característica a cor escura, o mau cheiro e a elevada Demanda Bioquímica de Oxigênio;
IV. titular: o ente da Federação que possua por competência a prestação de serviço público de saneamento básico;				IV-destinação final: destinação de resíduos sólidos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, do Sistema Nacional de Vigilância

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
				Sanitária - SNVS e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
V. serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos resíduos sólidos:				V- estação de transbordo: instalação dotada de infraestrutura apropriada onde se realiza a transferência de frações de resíduos sólidos urbanos dos veículos coletores para o veículo de transporte com maior capacidade de carga para serem transportados até o local de destinação final;
VI. estação de transbordo: instalação dotada de infraestrutura apropriada onde se realiza a transferência de frações de resíduos sólidos urbanos dos veículos coletores para o veículo de transporte com maior capacidade de carga para serem transportados até o local de destinação final.				

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
			Incluído conceito necessário ao entendimento da Resolução.	VI- grandes geradores: pessoas físicas ou jurídicas que produzam resíduos em estabelecimentos de uso não residencial, incluídos os estabelecimentos comerciais, os públicos e os de prestação de serviço e os terminais rodoviários e aeroportuários, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas dos resíduos domiciliares e cujo volume diário de resíduos sólidos indiferenciados, por unidade autônoma, seja superior 120 litros;
VII. veículo coletor: veículo utilizado para a realização da atividade de coleta dos resíduos sólidos urbanos podendo ser equipado com equipamento de compactação.				VII- incidente: acontecimento não desejado ou não programado que venha a deteriorar ou diminuir a eficiência operacional do prestador de serviços;
VIII. veículo de transporte: veículo utilizado para realizar o transporte dos resíduos sólidos entre a estação de transbordo e o local de destinação final;				VIII- interrupção não programada: interrupção total ou parcial da prestação dos serviços em razão de situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens ou por outro motivo de força maior que

**AV** Avaliação

**A** Acatado

**AP** Acatado Parcialmente

**NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
				impeça a execução das atividades nas instalações;
IX. área operacional: área onde se realizam as atividades de carga e descarga dos resíduos sólidos;				IX-interrupção programada: aquelas decorrentes da necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos equipamentos e instalações por meio de ações programadas;
X. resíduos sólidos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências;				X- logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;
XI. resíduos sólidos equiparados aos resíduos sólidos domiciliares: resíduos sólidos oriundos de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, caracterizados como não perigosos, e que tenham natureza, composição e volume assemelhado aos resíduos sólidos domiciliares.			Excluído por iniciativa própria pois não há referência a este termo no texto. A resolução de condições gerais já define o que é resíduos domiciliares.	

**AV** Avaliação

**A** Acatado

**AP** Acatado Parcialmente

**NA** Não Acatado

<b>Texto Original</b>	<b>Contribuições</b>	<b>AV</b>	<b>Justificativas/Observações</b>	<b>Nova redação</b>
XII. resíduos sólidos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana.			Redação alterada para se adequar à Resolução 21/2016 da Adasa.	XI-prestador de serviços públicos: o órgão ou entidade, inclusive empresa: a) do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público; ou b) ao qual o titular tenha delegado a prestação dos serviços, observado o disposto no art., mediante a celebração de contrato;
XIII. rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;				XII- rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;
XIV. resíduos sólidos urbanos: os englobados nos incisos “X”, “XI”, “XII” e XIII;				
			Incluído conceito necessário ao entendimento da Resolução.	XIII- resíduos indiferenciados: resíduos sólidos com natureza e composição similar aos domiciliares não separados na origem e não disponibilizados para triagem com fins de

**AV** Avaliação

**A** Acatado

**AP** Acatado Parcialmente

**NA** Não Acatado



Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
				reutilização, reciclagem ou compostagem;
XV. chorume: líquido poluente produzido pela decomposição de substâncias contidas nos resíduos sólidos, que tem como característica a cor escura, o mau cheiro e a elevada Demanda Bioquímica de Oxigênio;				XIV- resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
XVI. destinação final: destinação de resíduos sólidos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;				XV- resíduos sólidos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

**AV** Avaliação

**A** Acatado

**AP** Acatado Parcialmente

**NA** Não Acatado

<b>Texto Original</b>	<b>Contribuições</b>	<b>AV</b>	<b>Justificativas/Observações</b>	<b>Nova redação</b>
XVII. resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;				
			Redação alterada para se adequar à Resolução 21/2016 da Adasa.	XVI- resíduos sólidos domiciliares – aqueles originários de: a) atividades domésticas em residências urbanas ou rurais; e b) estabelecimentos públicos e privados que realizem atividades comerciais, industriais e de serviços que gerem até 120 (cento e vinte) litros diários de resíduos indiferenciados por unidade autônoma;
XVIII. risco: probabilidade de ocorrência de um acidente ou evento adverso que acarrete em danos ou perdas;				
			Alterado para se ajustar a nova numeração dos incisos	XVII- resíduos sólidos urbanos: os englobados nos incisos “XII”, “XV” e “XVI”;

<b>Texto Original</b>	<b>Contribuições</b>	<b>AV</b>	<b>Justificativas/Observações</b>	<b>Nova redação</b>
XIX. incidentes: acontecimento não desejado ou não programado que venha a deteriorar ou diminuir a eficiência operacional do prestador se serviços;				XVIII- risco: probabilidade de ocorrência de um acidente ou evento adverso que acarrete em danos ou perdas;
			Redação alterada para melhor entendimento da Resolução.	XIX- serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos resíduos sólidos urbanos;
XX. acidentes: acontecimento não desejado que tem por resultado uma lesão ou enfermidade a uma pessoa, danos ao patrimônio ou prejuízos para os envolvidos.				
XXI. logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios				XX- titular: o ente da Federação que possua por competência a prestação de

<b>Texto Original</b>	<b>Contribuições</b>	<b>AV</b>	<b>Justificativas/Observações</b>	<b>Nova redação</b>
destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;				serviço público de saneamento básico;
				XXI- veículo coletor: veículo utilizado para a realização da atividade de coleta dos resíduos sólidos urbanos podendo ser equipado com equipamento de compactação;
				XXII- veículo de transporte: veículo utilizado para realizar o transporte dos resíduos sólidos entre a estação de transbordo e o local de destinação final.
<b>CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>				
Art. 3. Cabe ao prestador de serviços a instalação, operação e a manutenção das estações de transbordo de resíduos sólidos urbanos do Distrito Federal nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais.			O termo “urbanos” foi retirado pois as estações de transbordo recebem outros resíduos sólidos além dos resíduos sólidos urbanos.	Art. 3. Cabe ao prestador de serviços a instalação, operação e a manutenção das estações de transbordo de resíduos sólidos do Distrito Federal nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais.
§1º. O prestador de serviços deve garantir condições satisfatórias de segurança, manutenção, higiene e conservação das instalações e demais				

<b>Texto Original</b>	<b>Contribuições</b>	<b>AV</b>	<b>Justificativas/Observações</b>	<b>Nova redação</b>
estruturas das estações de transbordo.				
§2º. Caberá ao prestador de serviços a limpeza das vias nos acessos e no entorno das estações.	<b>SLU</b> - Critério muito subjetivo. Sugerimos especificar.	NA	Cabe ao prestador de serviços realizar a limpeza de todas as vias e logradouros públicos do Distrito Federal. Nesse parágrafo enfatiza-se a necessidade de manter as áreas circunvizinhas às estações livre de resíduos sólidos para evitar problemas para a vizinhança.	
Art. 4º. O prestador de serviços deverá manter programa de controle permanente de vetores, em especial de insetos, roedores e aves, bem como de ruídos e odores, devendo elaborar Plano de Controle Ambiental (PCA).	<b>SLU</b> - Conteúdo fechado? Concordamos com PCA somente abrangendo controle de vetores, ruídos e odores.	A	A redação foi alterada para melhor entendimento.	O prestador de serviços deverá elaborar Plano de Controle Ambiental (PCA), contendo no mínimo programa de controle permanente de vetores, em especial de insetos, roedores e aves, bem como de ruídos e odores.
Art. 5º. No cumprimento das exigências de segurança, o prestador de serviço deverá elaborar e implementar, de acordo com as normas legais e regulamentares do Ministério do trabalho e com as da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT pertinentes:				
I. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);				
II. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); e				
III. Plano de Controle Contra Incêndio (PCI).				
<b>CAPÍTULO III DAS CARACTERÍSTICAS DAS ESTAÇÕES DE TRANSBORDO</b>				

<b>Texto Original</b>	<b>Contribuições</b>	<b>AV</b>	<b>Justificativas/Observações</b>	<b>Nova redação</b>
Art. 6º. As estações de transbordo devem possuir:				
I. placa de identificação visível, afixada no acesso da estação contendo endereço, horário de funcionamento, número de telefone e correio eletrônico do prestador de serviços e da Adasa.				
II. guarita e portões para controle de acesso de pessoas e veículos;				
III. portões distintos para entrada e saída de veículos;				
IV. balanças rodoviárias para pesagem de todas as cargas de resíduos sólidos que chegarem ou saírem das estações com sistema automatizado de registro e controle de cargas;			Alterado para melhor entendimento da Resolução.	balanças rodoviárias para pesagem de todas as cargas de resíduos sólidos e rejeitos que chegarem ou saírem das estações com sistema automatizado de registro e controle de cargas;
V. vias internas:				
a) pavimentadas e capazes de garantir tráfego de veículos pesados;				
b) organizadas, sempre que possível, de forma a impedir o cruzamento entre veículos; e	SLU - Impedir é uma orientação muito difícil, poderia substituir por “minimizar”?	NA	É necessário que na estação de transbordo possua vias com sentidos distintos. Evitando o cruzamento de veículos e possíveis acidentes.	
c) sinalizadas com indicações e fluxos de veículos para carga e descarga				
VI. pátios de tamanhos adequados para manobra dos veículos que transitam no local;				

**AV** Avaliação

**A** Acatado

**AP** Acatado Parcialmente

**NA** Não Acatado

<b>Texto Original</b>	<b>Contribuições</b>	<b>AV</b>	<b>Justificativas/Observações</b>	<b>Nova redação</b>
VII. espaço destinado ao estacionamento dos veículos coletores e de transporte que aguardam descarga ou carga de forma a não bloquear as vias públicas e impedir o tráfego de veículos particulares e pedestres;	<b>SLU</b> - As áreas podem ser muito extensas, encarecendo sobremaneira o projeto, sugerimos alteração: “garantir logística que evite a parada de veículos na entrada da ETR para carga ou descarga e que evite o bloqueio de vias públicas”.	A		logística que evite a parada de veículos na entrada da estação de transbordo para carga ou descarga, de forma a não bloquear as vias públicas e impedir o tráfego de veículos particulares e pedestres;
VIII. espaço de estacionamento separado para veículos não enquadrados no inciso anterior;				
IX. possuir prédio administrativo, sanitários e vestiários;				
X. área operacional coberta, com piso impermeável e dimensionada de forma a suportar a quantidade, preservar a progressiva segregação das frações de resíduos sólidos, equipamentos e o tráfego dos veículos no local;	<b>SLU</b> - O que é essa progressiva segregação?	*	O inciso visa atender ao disposto na Resolução 21/2016 da Adasa. <i>Art. 26. O prestador de serviços públicos deverá realizar coletas diferenciadas de resíduos segregados pelos usuários no mínimo em secos e úmidos e, progressivamente, implantar coletas de outras parcelas específicas.</i> <i>Parágrafo único. Resolução da Adasa definirá, em conformidade com o PDSB e com o PDGIRS, o processo e os prazos de adequação progressiva da situação atual para a adoção das coletas seletivas de outras parcelas específicas.</i>	
XI. áreas, com os mesmos requisitos das áreas operacionais para armazenamento temporário das diferentes frações de resíduos sólidos quando da ocorrência de situações de emergências e contingências que impeçam o transporte para destinação final;	<b>SLU</b> - Seriam áreas que ficariam a maior parte do tempo inutilizadas e, por poderem ser muito extensas, encareceriam sobremaneira o projeto, sugerimos alteração: “garantir logística que evite o armazenamento temporário de RS, mas no caso de sua necessidade, garanta o seu armazenamento dentro da área operacional	A		solução para armazenamento temporário das diferentes frações de resíduos sólidos quando da ocorrência de situações de emergências e contingências que impeçam o transporte para destinação final, observando os mesmos

<b>Texto Original</b>	<b>Contribuições</b>	<b>AV</b>	<b>Justificativas/Observações</b>	<b>Nova redação</b>
	coberta”. Retirar a necessidade de áreas específicas para este armazenamento temporário. Retirar a necessidade de áreas separadas para cada fração de RS em emergências e contingências.			requisitos estabelecidos para as áreas operacionais;
XII. estrutura de proteção para evitar o tombamento de veículo coletor durante a descarga;				
XIII. redes de drenagem de chorume e dos líquidos resultantes da lavagem das áreas operacionais com tanque de acumulação vedado de forma a impedir a entrada de águas pluviais e a saída de odores;				
XIV. sistema de drenagem de águas pluviais;				
XV. iluminação adequada das vias e edificações;				
XVI. cercamento de todo o perímetro construído com tela ou alvenaria;				
XVII. barreira vegetal em todo perímetro constituída por espécies que dificultem a vazão de odores e ruídos para vizinhança;				
XVIII. sistema de proteção contra descargas atmosféricas; e				
XIX. sistema de prevenção e combate a incêndio.				
Parágrafo único. As estações de transbordo que estiverem localizadas em área próxima a residências, comércios e estabelecimentos de prestação de serviços, deverão ser				

**AV** Avaliação

**A** Acatado

**AP** Acatado Parcialmente

**NA** Não Acatado



Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
dotadas de sistema de pressão negativa ou outra tecnologia que minimize a propagação de odores.				
<b>CAPÍTULO IV DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO</b>				
Art. 7º. O prestador de serviços poderá receber nas estações de transbordo os seguintes resíduos:				
I. resíduos sólidos urbanos, excetuados os resíduos volumosos, os entulhos e as podas de árvores;				
II. resíduos sólidos produzidos por grandes geradores que possuam natureza e composição de resíduos sólidos domiciliares; e	<b>SLU</b> - Não concordamos com o uso das ETR para recepção de resíduos sólidos de grandes geradores e de Logística Reversa num primeiro momento. Após ocorrer a adequação das ETR às normas, sugerimos a realização de estudos para verificar a pertinência dessa inclusão.	NA	Foi incluída apenas a possibilidade do recebimento dos resíduos de grandes geradores e da logística reversa, o prestador de serviços não fica obrigado a receber esses resíduos, e caso ocorra essa recepção deverá ser remunerado mediante preço público definido em resoluções específicas da Adasa.	
	<b>Diogo da Mata Garcia</b> - Com relação à questão da recepção dos materiais dos grandes geradores, nessa Resolução, na lei nº 5.610/2016 no seu Art. 5º. Inc. VI, ele indica que os materiais recicláveis coletados pelo SLU devem ser prioritariamente encaminhados para triagem, realizado por cooperativas e Associação de Catadores. Então, aqui na Resolução, eu entendo que isso não está contemplado.	NA	O objeto dessa resolução é: Estabelecer os procedimentos para instalação, operação e manutenção de estações de transbordo de resíduos sólidos urbanos no Distrito Federal. O tema é abordado na Resolução 21/2016 da Adasa.	
			Incluído por iniciativa própria.	III. rejeitos oriundos dos processos de triagem e tratamento dos resíduos sólidos urbanos; e

<b>Texto Original</b>	<b>Contribuições</b>	<b>AV</b>	<b>Justificativas/Observações</b>	<b>Nova redação</b>
III. resíduos sólidos destinados à logística reversa.	<b>SLU</b> - Não concordamos com o uso das ETR para recepção de resíduos sólidos de grandes geradores e de Logística Reversa num primeiro momento. Após ocorrer a adequação das ETR às normas, sugerimos a realização de estudos para verificar a pertinência dessa inclusão.	NA	Foi incluída apenas a possibilidade do recebimento dos resíduos de grandes geradores e da logística reversa, o prestador de serviços não fica obrigado a receber esses resíduos, e caso ocorra essa recepção deverá ser remunerado mediante preço público definido em resoluções específicas da Adasa.	
§1º Os resíduos encaminhados às estações de transbordo deverão observar a segregação, em razão de sua natureza e composição, de acordo com o estabelecido nas normas legais, contratuais e de regulação.				
§2º. A carga que não atenda às condições de recepção definidas nesta resolução não poderá ser recepcionada na unidade, cabendo ao prestador de serviços orientar sobre a destinação adequada dos respectivos resíduos sólidos e informar imediatamente o órgão fiscalizador competente.				
			Parágrafo remanejado do artigo 8 para o artigo 7, pois todos os veículos que transportam resíduos devem apresentar CTR, inclusive os veículos do prestador de serviços públicos.	§3º. Os veículos coletores de resíduos sólidos deverão apresentar Controle de Transporte de Resíduos (CTR), a ser elaborado pelo prestador de serviços, e terem sua carga inspecionada antes da sua disposição na área operacional.

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
Art. 8º. A recepção de resíduos sólidos de grandes geradores e dos resíduos sólidos sujeitos à logística reversa é condicionada celebração de contrato e a remuneração do prestador de serviços nos termos das normas legais, contratuais e de regulação.			Alterado por iniciativa própria para padronizar o termo com o constante da Resolução 14/2016 da Adasa.	A recepção de resíduos sólidos de grandes geradores e dos resíduos sólidos sujeitos à logística reversa é condicionada celebração de contrato de prestação de serviços especiais e a remuneração do prestador de serviços nos termos das normas legais, contratuais e de regulação.
§1º. O contrato de que trata o caput deverá prever a destinação ambientalmente adequada para esses resíduos.				
§2º. Só poderão ser recebidos resíduos de grandes geradores e dos sujeitos à logística reversa em quantidades que não comprometam o manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos nas estações.	SLU - Critério muito subjetivo. Sugerimos vedar inicialmente a recepção desse tipo de RS nas ETR. Após ocorrer a adequação das ETR às normas, sugerimos a realização de estudos para verificar a pertinência dessa inclusão.	NA	Foi incluída apenas a possibilidade do recebimento dos resíduos de grandes geradores e da logística reversa, o prestador de serviços não fica obrigado a receber esses resíduos, e caso ocorra essa recepção deverá ser remunerado mediante preço público definido em resoluções específicas da Adasa.	
§3º. Os veículos coletores privados de grandes geradores e dos resíduos sólidos sujeitos à logística reversa deverão apresentar Controle de Transporte de Resíduos (CTR), a ser elaborado pelo prestador de serviços, e terem sua carga inspecionada antes da sua disposição na área operacional.			Parágrafo remanejado do artigo 8 para o artigo 7, pois todos os veículos que transportam resíduos devem apresentar CTR, inclusive os veículos do prestador de serviços públicos.	<del>§3º. Os veículos coletores privados de grandes geradores e dos resíduos sólidos sujeitos à logística reversa deverão apresentar Controle de Transporte de Resíduos (CTR), a ser elaborado pelo prestador de serviços, e terem sua carga inspecionada antes da sua disposição na área operacional.</del>
§4º. Os resíduos sólidos sujeitos a logística reversa deverão ser	SLU - Seriam áreas que podem ficar a maior parte do tempo inutilizadas e, por poderem	NA	Foi incluída apenas a possibilidade do recebimento dos resíduos de grandes	

<b>Texto Original</b>	<b>Contribuições</b>	<b>AV</b>	<b>Justificativas/Observações</b>	<b>Nova redação</b>
manejados em áreas operacionais e fluxos específicos diferentes dos resíduos sólidos urbanos.	ser muito extensas, encareceriam sobremaneira o projeto, sem retorno financeiro efetivo. Sugerimos vedar inicialmente a recepção desse tipo de RS nas ETR. Após ocorrer a adequação das ETR às normas, sugerimos a realização de estudos para verificar a pertinência dessa inclusão.		geradores e da logística reversa. O prestador de serviços não fica obrigado a receber esses resíduos, e caso ocorra essa recepção deverá ser remunerado mediante preço público definido em resoluções específicas da Adasa.	
Art. 9º. Na operação da estação de transbordo o prestador de serviços deverá:				
I. transferir para o local de destinação adequada todos os resíduos sólidos urbanos e os de grandes geradores que ingressarem na estação de transbordo no prazo máximo de 36 (trinta e seis) horas de sua recepção;	<b>SLU:</b> propõe alterar o prazo para 48 horas	NA	A permanência dos resíduos sólidos por tempo superior ao estabelecido pode causar impactos ambientais e incômodos para vizinhança.	
II. realizar a transferência dos resíduos sólidos para destinação final observando preferencialmente a sua ordem de ingresso na estação;				
III. realizar a limpeza e a conservação das áreas internas e circunvizinhas bem como dos sistemas de drenagem;	<b>SLU</b> - Critérios “áreas circunvizinhas” e “sistemas de drenagem” muito subjetivos. O SLU não realiza a limpeza de sistemas de drenagem. Sugerimos especificar ou retirar “circunvizinhas” e retirar “sistemas de drenagem”.	AP	Cabe ao prestador de serviços realizar a limpeza de todas as vias e logradouros públicos do Distrito Federal. Nesse inciso enfatiza-se a necessidade de manter as áreas circunvizinhas às estações livre de resíduos sólidos para evitar problemas para a vizinhança. Inclusão no termo “interno” aos sistemas de drenagem para melhor entendimento.	realizar a limpeza e a conservação das áreas internas e circunvizinhas bem como dos sistemas internos de drenagem;
IV. realizar todas as atividades operacionais preferencialmente em ambientes fechados;				
V. minimizar a geração de ruídos e poeiras;				

<b>Texto Original</b>	<b>Contribuições</b>	<b>AV</b>	<b>Justificativas/Observações</b>	<b>Nova redação</b>
VI. lavar as áreas operacionais destinadas ao transbordo dos resíduos sólidos urbanos e de grandes geradores pelo menos a cada 03 (três) dias; e	SLU: propõe alterar o prazo para 5 dias.	NA	É necessário lavar as áreas operacionais a cada três dias para mantê-las em estado de higidez e salubridade. A falta de limpeza por tempo superior ao estabelecido pode causar impactos ambientais e incômodos para vizinhança.	
	SLU: Critério “lavar” muito restritivo. Sugerimos substituir por “higienizar”.	NA	É necessário lavar as áreas operacionais a cada três dias para mantê-las em estado de higidez e salubridade. A falta de limpeza por tempo superior ao estabelecido pode causar impactos ambientais e incômodos para vizinhança.	
VII. tratar ou transferir regularmente para tratamento os líquidos drenados das áreas operacionais.				
Art.10. Somente será permitida a permanência dos resíduos sólidos urbanos e de grandes geradores na estação de transbordo por prazo superior a 36 (trinta e seis) horas em situações de emergência ou contingência.				
Parágrafo único. No caso previsto no caput, os resíduos sólidos poderão permanecer na estação pelo prazo máximo de 72 horas.				
Art. 11. Todos os veículos coletores e de transporte deverão ser registrados e pesados obrigatoriamente, antes e após os processos de carregamento e descarregamento, em balanças indicadas pelo prestador de serviços,	SLU - O inciso IV do art. 6º já obriga as ETR a terem balanças próprias. Sugestão de redação “na balança da ETR”	A		Todos os veículos coletores e de transporte deverão ser registrados e pesados obrigatoriamente, antes e após os processos de carregamento e descarregamento, em balanças instaladas nas estações de

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
na entrada e na saída da estação de transbordo.				transbordo, na entrada e na saída.
§1º. As balanças presentes nas instalações deverão ser operadas por servidor ou empregado do prestador de serviços.	<b>SLU</b> - O SLU enfrenta problemas relativos a seu quadro de servidores. Sem a realização de concurso público há o cenário de ser necessário contratar empresa terceirizada para operar as balanças das ETR. A denominação “empregada” engloba este tipo de trabalhador?	*	Parágrafo transformado em artigo para melhor organização do texto.	Art. XX As balanças presentes nas instalações deverão ser operadas por servidor ou empresas contratadas para esta finalidade.
§2º. Os dados gerados nas balanças rodoviárias deverão ser transferidos automaticamente para um Sistema de Gerenciamento de Informações e Controle (SIGIC).				§1º.
			Inclusão de parágrafo para esclarecimento do texto do artigo e proporcionar a divisão adequada das responsabilidades a serem desempenhadas pelas empresas terceirizadas contratadas pelo prestador de serviços, de forma a evitar conflitos de interesses.	§2º. É vedado a operação das balanças rodoviárias por empresas contratadas pelo prestador de serviços para realização dos serviços de coleta, transbordo e transporte dos resíduos sólidos urbanos.
Art. 12. Os resíduos sólidos a serem transportados para os locais de destinação adequada deverão ser devidamente cobertos nos veículos, não podendo sua carga ultrapassar a altura da carroceria ou a borda de caçambas.			Alterado por iniciativa própria para melhor entendimento.	Os resíduos sólidos a serem transportados para os locais de destinação final deverão ser devidamente cobertos nos veículos, não podendo sua carga ultrapassar a altura das carrocerias ou as bordas das caçambas.
Parágrafo único. A cobertura da carga deverá ser feita imediatamente após o carregamento dos veículos de transporte, de forma a evitar o derramamento de resíduos sólidos				

<b>Texto Original</b>	<b>Contribuições</b>	<b>AV</b>	<b>Justificativas/Observações</b>	<b>Nova redação</b>
nas vias de circulação internas da estação e nas vias públicas.				
Art. 13. O prestador de serviços somente permitirá o acesso à estação de transbordo de:				
I. veículos coletores e de transporte, devidamente cadastrados;				
II. máquinas destinadas ao desempenho de atividade na estação;				
III. pessoal próprio ou terceirizado;				
IV. servidores da ADASA;				
V. servidores de outros órgãos de fiscalização e controle; e				
VI. visitantes autorizados pelo prestador de serviços devidamente identificados e cadastrados.				
Art. 14. É obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual – EPI e equipamentos de proteção coletiva – EPC, especificados nos planos mencionados no art. 5º, por todas as pessoas nas áreas operacionais da estação de transbordo				
Parágrafo único. Cabe ao prestador de serviços o fornecimento de EPI para o acesso de qualquer pessoa às áreas operacionais da estação.				
Art. 15. O prestador de serviços deverá comunicar à Adasa a ocorrência das seguintes situações:				

**AV** Avaliação

**A** Acatado

**AP** Acatado Parcialmente

**NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
I. interrupções programadas de qualquer atividade inerente às estações de transbordo;				
II. interrupções não programadas; e				
III. a permanência de resíduos sólidos por tempo superior ao prazo estabelecido no art. 9º, inciso I.				
§1º. A comunicação de interrupção programada deverá ser realizada com, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas de antecedência.				
§2º As ocorrências de que tratam os incisos II e III deverão ser comunicadas no prazo máximo de 12 (doze) horas a partir do fato que motivou a comunicação.	SLU: propõe máx. de 24 horas para comunicação.	NA	A entidade reguladora deve ser comunicada no prazo hábil para adotar as providências necessárias e monitorar a ocorrência de casos de interrupção que afetem a continuidade, a regularidade e a qualidade dos serviços.	
§3º. As comunicações deverão conter informações sobre:				
I. estação de transbordo afetada;				
II. tipo de ocorrência;				
III. atividades interrompidas, motivo e período provável da interrupção, nos casos do inciso I e II do caput;				
IV. motivo e período provável de armazenamento, no caso do inciso III do caput;				
V. providência adotadas; e				
VI. previsão para o efetivo restabelecimento das atividades.				



Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
Art. 16. As interrupções programadas deverão ser realizadas preferencialmente em dias não úteis.				
<b>CAPÍTULO V DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES E CONTROLE</b>				
Art. 17. O prestador de serviços deverá implantar Sistema de Gerenciamento de Informações e Controle (SIGIC) no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da data de vigência desta Resolução.	SLU: Propõe prazo de 540 dias para implantar SIGIC.	NA	Entende-se que é necessário implantar o sistema no o prazo estabelecido.	
Parágrafo único. O SIGIC deverá ser interligado às balanças rodoviárias, efetuar o registro automático das cargas e veículos, possibilitar o processamento dos dados, armazenamento das informações e geração de relatórios.				
Art. 18. O SIGIC deverá registrar, no mínimo, as seguintes informações:				
I. data e hora de entrada e saída do veículo;				
II. placa do veículo;				
III. empresa responsável;				
IV. origem de carga;				
V. destino da carga;				
VI. peso do veículo carregado e vazio;				
VII. peso da carga;				
VIII. tipo de resíduos;				

**AV** Avaliação

**A** Acatado

**AP** Acatado Parcialmente

**NA** Não Acatado

<b>Texto Original</b>	<b>Contribuições</b>	<b>AV</b>	<b>Justificativas/Observações</b>	<b>Nova redação</b>
IX. tarifas ou preços públicos cobrados;				
X. registros de interrupções programadas e não programadas das atividades; e				
XI. acidentes e qualquer outra anormalidade ocorrida na operação				
Parágrafo único. O SIGIC deverá gerar relatórios contendo, entre outras, informações consolidadas sobre quantidade total recebida e transportada diariamente, agrupada por empresas, outros coletores e tipos de resíduos sólidos.				
Art. 19. As informações registradas devem ser disponibilizadas para a Adasa por meio de acesso virtual ao SIGIC ou por outra forma a ser estipulada pela Agência.				
<b>CAPÍTULO VI</b> <b>Dos planos</b> <b>Seção I</b> <b>Do Plano de Operação e Manutenção</b>				
Art. 20. O prestador de serviços deve elaborar um Plano de Operação e Manutenção (POM) para cada estação de transbordo contendo, no mínimo, os seguintes elementos:				
I. planta das instalações e respectivas locações.				

**AV** Avaliação

**A** Acatado

**AP** Acatado Parcialmente

**NA** Não Acatado

<b>Texto Original</b>	<b>Contribuições</b>	<b>AV</b>	<b>Justificativas/Observações</b>	<b>Nova redação</b>
II. capacidade instalada de recepção e transferência diária de resíduos sólidos;				
III. dias e horários de funcionamento da unidade;				
IV. quantidades de pessoas necessárias na operação e discriminação das funções e cargos;				
V. descrição dos resíduos sólidos aceitáveis e inaceitáveis;				
VI. detalhamento dos procedimentos para desviar os resíduos sólidos inaceitáveis antes e após a descarga;				
VII. descrição detalhada das atividades operacionais e respectiva frequência de realização;				
VIII. descrição dos procedimentos de manutenção de cada componente, incluindo as edificações, máquinas, equipamentos e respectiva periodicidade de realização;				
IX. treinamento de servidores e demais empregados; e				
X. regras e normas de segurança.	<b>SLU</b> - Sugerimos especificar para “regras e normas de higiene e segurança do trabalho”.	A		regras e normas de higiene e segurança do trabalho.
Art. 21. O prestador de serviços deverá elaborar e encaminhar o POM para apreciação e aprovação da Adasa no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de vigência desta Resolução.	<b>SLU</b> : Propõe alterar prazo para encaminhar o POM para 540 dias.	NA	Entende-se que é necessário elaborar o Plano no prazo estabelecido.	
§1º. O POM deverá ser atualizado a cada 02 (dois) anos após a primeira				

**AV** Avaliação

**A** Acatado

**AP** Acatado Parcialmente

**NA** Não Acatado

<b>Texto Original</b>	<b>Contribuições</b>	<b>AV</b>	<b>Justificativas/Observações</b>	<b>Nova redação</b>
edição ou sempre que algum fator superveniente assim o exigir.				
§2º. O prestador de serviços deverá disponibilizar os respectivos planos operacionais no seu sítio na internet para consulta de quaisquer interessados.				
<b>Seção II Do Plano de Contingência e Emergência</b>				
Art. 22. O prestador de serviços deverá elaborar Plano de Contingência e Emergência (PCE) contendo, no mínimo as providências a serem adotadas nas seguintes situações:				
I. queda de energia, com as providências para a gravação de informações e manutenção em funcionamento do SIGIC e para operação dos demais equipamentos afetados;				
II. indisponibilidade de veículos de transporte ocasionado por caso fortuito ou força maior;				
III. indisponibilidade de balança em casos de defeitos técnicos e outros;				
IV. falhas em veículos, máquinas e equipamentos que dificultem ou impeçam a execução das atividades operacionais;				
V. incêndio, com os procedimentos de resposta e contenção;				

**AV** Avaliação

**A** Acatado

**AP** Acatado Parcialmente

**NA** Não Acatado

<b>Texto Original</b>	<b>Contribuições</b>	<b>AV</b>	<b>Justificativas/Observações</b>	<b>Nova redação</b>
VI. identificação de resíduos perigosos, com procedimentos para remoção, destinação adequada e identificação de sua origem;				
VII. acidentes com lesões em pessoas, incluindo procedimentos de primeiros socorros, números de telefones de emergência, meio de transporte disponíveis e rotas para hospitais próximos.				
VIII. interrupção dos serviços de abastecimento de água na estação; e				
IX. falha no sistema de drenagem e tratamento das águas pluviais e/ou chorume.				
Art. 23. O PCE deverá identificar os potenciais perigos e eventos perigosos mais significativos para cada uma das atividades desenvolvidas nas estações de transbordo.				
Art. 24 O prestador de serviços deverá elaborar e encaminhar o PCE para apreciação e aprovação da Adasa no prazo 90 (noventa) dias contados da data de vigência desta Resolução.	<b>SLU:</b> Propõe alterar prazo para 540 dias.	AP	Devido à complexidade envolvida na elaboração deste Plano, o prazo foi aumentado por mais 60 dias.	O prestador de serviços deverá elaborar e encaminhar o PCE para apreciação e aprovação da Adasa no prazo 150 (cento e cinquenta) dias contados da data de vigência desta Resolução.
§1º. O PCE deverá ser atualizado a cada 02 (dois) anos após a primeira edição ou sempre que algum fator superveniente assim o exigir.				
§2º. O prestador de serviços deverá disponibilizar os respectivos planos de contingência e emergência no seu				

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
sítio na internet para consulta de quaisquer interessados.				
<b>Art. 25.</b> A ocorrência de qualquer incidente que determine a aplicação das ações emergenciais contidas no PCE deverá ser comunicada, no prazo de 12 (doze) horas, à Adasa.				
<b>CAPÍTULO VII DAS VEDAÇÕES</b>				
Art. 26. É vedado nas estações de transbordo:				
I. o recebimento de resíduos perigosos, volumosos, da construção civil, de entulho e de podas;				
			Alterado por iniciativa própria para melhor entendimento.	II. o recebimento, sem a devida pesagem, de rejeitos oriundos de unidades de triagem ou de tratamento instaladas no mesmo terreno das estações de transbordo;
II. a realização, nas áreas operacionais, da triagem de materiais para fins de reciclagem;	<b>SLU</b> – O SLU propõe retirar essa vedação e condicionar a implantação do serviço de triagem conjuntamente com o transbordo a partir de parâmetros operacionais mínimos de higiene e segurança do trabalho.	A	Inclusão do termo “de transbordo” para melhor entendimento. Foi acrescentado artigo no Cap. VII, que: <i>Os terrenos das estações de transbordo também poderão ser aproveitados para a instalação de unidades destinadas à triagem de materiais recicláveis e ao tratamento dos resíduos orgânicos, e os seus rejeitos poderão ser recebidos na estação de transbordo respeitando o disposto nesta resolução.</i>	a realização, nas áreas operacionais de transbordo, de triagem de materiais para fins de reciclagem;
	<b>Diogo da Mata Garcia</b> - Então essa questão da vedação da triagem nas áreas de transbordo, é uma questão que vai contra a	NA	Estações de transbordo e centros de triagem de materiais recicláveis são instalações operacionais com finalidades diferentes.	

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	própria Política de Resíduos Sólidos; você estaria vedando a participação dos catadores, mas, como foi dito, acho que uma melhoria no texto pode resolver essa situação.		O objeto dessa resolução é: Estabelecer os procedimentos para instalação, operação e manutenção de estações de transbordo de resíduos sólidos urbanos no Distrito Federal. O tema é abordado na Resolução 21/2016 da Adasa.	
	<b>João Suender Moreira</b> - que a reciclagem ela poderia ser uma área paralela dentro da área de transbordo, mas eu queria trazer essa contribuição do quanto é importante estar previsto nessa Resolução, a participação dos catadores no processo do transbordo no Distrito Federal.	AP	Estações de transbordo e centros de triagem de materiais recicláveis são instalações operacionais com finalidades diferentes. O objeto dessa resolução é: Estabelecer os procedimentos para instalação, operação e manutenção de estações de transbordo de resíduos sólidos urbanos no Distrito Federal. O tema é abordado na Resolução 21/2016 da Adasa. Foi acrescentado artigo no Cap VII, que: <i>Os terrenos das estações de transbordo também poderão ser aproveitados para a instalação de unidades destinadas à triagem de materiais recicláveis e ao tratamento dos resíduos orgânicos, e os seus rejeitos poderão ser recebidos na estação de transbordo respeitando o disposto nesta resolução.</i>	
	<b>Ronei da Silva</b> - nós conclamamos ao Governo do Distrito Federal que reveja essa Resolução e que ela traga efetivamente a inclusão do catador de material reciclável, principalmente com recursos para que a gente faça uma boa triagem.	NA	Estações de transbordo e centros de triagem de materiais recicláveis são instalações operacionais com finalidades diferentes. O objeto dessa resolução é: Estabelecer os procedimentos para instalação, operação e manutenção de estações de transbordo de resíduos sólidos urbanos no Distrito Federal. O tema é abordado na Resolução 21/2016 da Adasa. Foi acrescentado artigo no Cap VII, que:	

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
			<i>Os terrenos das estações de transbordo também poderão ser aproveitados para a instalação de unidades destinadas à triagem de materiais recicláveis e ao tratamento dos resíduos orgânicos, e os seus rejeitos poderão ser recebidos na estação de transbordo respeitando o disposto nesta resolução.</i>	
III. a presença de quaisquer pessoas não autorizadas;				
IV. a saída de veículos de transporte sem a cobertura da carga; e				
V. o armazenamento de resíduos sólidos destinados a logística reversa na mesma área destinada ao transbordo dos resíduos sólidos urbanos e de grandes geradores;				
<b>CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>				
			Inclusão de artigo para melhor entendimento da resolução.	Art. XX Além da estação de transbordo também poderão ser implantadas em um mesmo terreno unidades destinadas à triagem de materiais recicláveis e ao tratamento dos resíduos orgânicos. Parágrafo único. Os rejeitos das unidades mencionadas no caput poderão ser recebidos na estação de transbordo respeitando o disposto nesta resolução.
Art. 27. É assegurado à Adasa o acesso a todas as instalações e				



<b>Texto Original</b>	<b>Contribuições</b>	<b>AV</b>	<b>Justificativas/Observações</b>	<b>Nova redação</b>
informações nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais.				
Art. 28. Na execução das atividades na estação de transbordo deverão ser observadas as normas de proteção e licenciamento ambiental vigentes.				
Art. 29. As novas estações de transbordo, além do disposto nos artigos anteriores, ainda deverão:				
I. ser planejadas observando a previsão de crescimento da geração de resíduos sólidos para área atendida, bem como a natureza e a composição dos resíduos a serem recebidos;				
II. ser dimensionadas considerando a quantidade de resíduos sólidos para os dias de maior fluxo e as situações de contingência e emergência; e				
III. ser localizadas em áreas que assegurem maior economia ao sistema.				
Art. 30. O prestador de serviços deverá apresentar para apreciação e aprovação da Adasa no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de vigência desta Resolução, plano de trabalho contendo proposta de ações e cronograma para adequação ao disposto nesta norma de todas as estações de transbordo por ele operadas.	<b>SLU:</b> Propõe alterar prazo para 180 dias.	AP	Devido à complexidade envolvida na elaboração deste Plano de trabalho, o prazo foi aumentado por mais 30 dias.	O prestador de serviços deverá apresentar para apreciação e aprovação da Adasa no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de vigência desta Resolução, plano de trabalho contendo proposta de ações e cronograma para adequação ao disposto nesta norma de todas as estações de transbordo por ele operadas.

<b>Texto Original</b>	<b>Contribuições</b>	<b>AV</b>	<b>Justificativas/Observações</b>	<b>Nova redação</b>
Parágrafo único. As adequações das estruturas físicas das estações de transbordo deverão ter prazo máximo de execução limitado a 03 (três) anos.	<b>SLU:</b> Propõe alterar prazo para 05 anos.	AP	Devido à complexidade envolvida na elaboração de projetos executivos, do processo licitatório e dos aspectos econômicos e financeiros, o prazo foi aumentado para 04 anos, a partir da vigência da resolução.	As adequações das estruturas físicas das estações de transbordo deverão ter prazo máximo de execução limitado a 04 (quatro) anos, contados da data de vigência desta Resolução.
Art. 31. No caso de não atendimento ao disposto nesta Resolução, o prestador de serviços fica sujeito a sanções legais, regulamentares e contratuais cabíveis, em especial aquelas publicadas pela Adasa.				
Art. 32. Esta Resolução entra em vigor 120 (cento e vinte dias) a partir da data de sua publicação.	<b>SLU:</b> Propõe alterar prazo para 180 dias.	A		Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) a partir da data de sua publicação.

\*Trata-se de um questionamento, cabendo apenas a resposta.

**ÉLEN DÂNIA SILVA DOS SANTOS**  
Reguladora de Serviços Públicos  
Matrícula 182.175-X

**KAOARA BATISTA DE SÁ**  
Reguladora de Serviços Públicos  
Matrícula 266.962-5

**De acordo.**

**EDUARDO COSTA CARVALHO**  
Superintendente de Resíduos Sólidos, Gás e Energia